TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0013961-76.2011.8.26.0566
Classe - Assunto Usucapião - Propriedade
Requerente: Edson Teixeira dos Santos

Requerido: Antonio de Souza Junior e outro

EDSON TEXEIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra ANTONIO DE SOUZA JUNIOR e JOÃO PAULO DA SILVA pedindo a declaração de usucapião do automóvel Volkswagen/Brasília, ano de fabricação e modelo 1981, placas BKN-9081, cor branca, chassi BA978771, cuja posse pacífica, com intenção de dono, exerce desde março de 2003, sucedendo posse igualmente pacífica e com intenção de dono seus antecessores.

João Paulo da Silva, pessoa em cujo nome o veículo figura na CIRETRAN, foi citado por edital e não contestou o pedido.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou por negativa geral.

Antonio de Souza Junior, pessoa cujo nome consta na autorização para transferência foi citado e não contestou.

Houve réplica.

Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal de João Paulo da Silva, porém infrutíferas.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal.

Realizou-se audiência instrutória, sem testemunhas a serem ouvidas. O autor exibiu documentos pertinentes ao licenciamento anual do veículo, do qual se deu ciência ao Curador Especial, reiterando as partes seus pedidos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

As tentativas de citação pessoal do antigo proprietário do veículo não surtiram êxito, justificando-se a citação por edital.

O registro de propriedade do veículo, perante a CIRETRAN, figura em nome de João Paulo da Silva, o qual foi citado por edital e não contestou o pedido.

O fato do requerido João Paulo encontrar-se em local incerto e não sabido dificulta verificar se realmente houve a venda do veículo para Antonio. A contestação por negativa geral não afasta a pretensão do autor, de ver reconhecido e declarado o direito de propriedade sobre o veículo.

Observa-se também que a pessoa cujo nome consta na autorização para transferência foi citada e não contestou.

Os documentos carretados aos autos (fls. 139/140) comprovam que o autor há anos vem procedendo anualmente o licenciamento do veículo, sintoma de posse contínua e pacífica, sem qualquer contestação. Aliás, é improvável que alguém com direito sobre o veículo, que não fosse o próprio autor, se omitiria até hoje, sem reivindicar a posse.

Assim, superado o prazo legal, tanto aquele previsto no artigo 618 do Código Civil de 1916 quanto aquele previsto no artigo 1.261 do Código Civil de 2002, merece atendimento a pretensão.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade do autor, **EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS**, sobre o automóvel Volkswagen/Brasília, ano de fabricação e modelo 1981, placas BKN-9081, cor branca, chassi BA978771, servindo esta decisão como título hábil à transferência do registro perante a CIRETRAN, expedindo-se ofício oportunamente.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA